



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002022/2007-61
Recurso nº 513.553
Resolução nº **3102-000.166 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DOHLER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Paulo Sérgio Celani, Álvaro Almeida Filho, Wilson Sampaio Sahade Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

O interessado em epígrafe apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 674.000,83, referente a juros incidentes sobre créditos originários de ressarcimento de IPI, PIS e Cofins.

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, através do despacho decisório de fls. 133/137, inicialmente delimitou a análise do pedido efetuado à incidência de juros sobre valores reconhecidos a título de ressarcimento de créditos de IPI, que alcançam o montante de R\$ 635.320,09 conforme demonstrativos de fls. 14 e 16, e concluiu pelo indeferimento do pedido de atualização, pela taxa Selic, dos valores relativos aos ressarcimentos. Em síntese, o motivo exposto para o indeferimento foi a absoluta falta de previsão legal para tal procedimento.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 139/145, alegando, em síntese, que:

- 1. Ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, pois ambos tem conseqüências prática idênticas, de modo que não se diferenciam substancialmente;*
- 2. No seguimento, manifesta seu entendimento sobre o cabimento da atualização dos créditos pela taxa SELIC, dizendo que, se o fisco cobra os seus créditos com SELIC, da mesma forma deve proceder quando a situação é inversa, transcrevendo acórdãos do Conselho de Contribuintes, que vão no mesmo sentido do seu entendimento, bem como nos inúmeros precedentes jurisprudenciais, exarados tanto em esfera administrativa como na judicial.*

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pelo indeferimento do pedido de restituição conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infr legais.

Solicitação Indeferida

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório

VOTO

Analisando os demonstrativos onde o sujeito passivo expõe o interstício entre a formalização do pedido de reconhecimento do direito creditório e a data em que a compensação foi realizada, em especial no que se refere ao processo administrativo nº 10920.000521/1997-28 e, principalmente, tomando como referência a recente decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de observação obrigatória em face da regra insculpida no

art. 62-A do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, estou em que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado.

Com efeito, nos termos da decisão exarada nos autos do REsp nº 1.035.847 / RS, julgado em sede de “Recurso Repetitivo”, disciplinado pelo art. 543-C, a resistência do Fisco, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, justificando sua correção a partir de tal resistência.

Ante ao exposto, converto o julgamento do recurso em diligência, a ser executada por meio da unidade administrativa da Receita Federal do Brasil de jurisdição, a fim de que seja elaborado demonstrativo descrevendo a tramitação dos processos indicados nos demonstrativos de fls. 14 a 16, identificando a etapa processual onde o direito creditório foi reconhecido. Ou seja, se tal crédito foi deferido em sede de despacho decisório, manifestação de inconformidade, recurso voluntário ou recurso especial.

Finda tal providência, deverá ser aberto o prazo de 30 dias para que a Recorrente se manifeste acerca de tais verificações.

Após tal prazo, independentemente da manifestação do Sujeito Passivo, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões em 5 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.